

Considerando, finalmente, que muitas casas, presentemente sem utilidade, podem ser aproveitadas para alguns dos fins acima indicados:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os saldos das importâncias destinadas pelo Ministério do Trabalho à aquisição de máquinas, instrumentos, motores agrícolas e gados continuarão à ordem do director da Escola Técnica Secundária de Agricultura, em Santarém, e serão aplicados a obras diversas de reconhecida necessidade, tais como: a instalação de oficinas vinárias e oleícolas, sala para reunião do Conselho, gabinetes para professores, e aproveitamento das mesmas casas, presentemente sem utilidade, devendo essas obras ser feitas segundo um plano previamente consertado pelo Conselho Escolar.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros da Instrução Pública e do Trabalho o façam publicar. Paços do Governo da República, 28 de Março de 1918.—*Sidónio Pais—Henrique Forbes de Bessa—Martinho Nobre de Melo—Francisco Xavier Esteves—José Carlos da Maia—Manuel José Pinto Osório—João Tamagnini de Sousa Barbosa—José Alfredo Mendes de Magalhães—José Feliciano da Costa Júnior—Eduardo Fernandes de Oliveira—António Maria de Azevedo Machado Santos.*

Decreto n.º 4:016

Considerando que os tractores agrícolas adquiridos pelo Estado, ao abrigo das leis n.ºs 791 e 794, respectivamente de 27 e 28 de Agosto de 1917, são destinados não só aos serviços da Direcção Geral de Agricultura, como aos das escolas agrícolas dependentes do Ministério da Instrução Pública;

Considerando que o decreto n.º 3:957, de 20 de Março de 1918, constituiu uma brigada técnica com o fim de dirigir o serviço dos referidos tractores agrícolas;

Considerando que pelo artigo 8.º do já referido decreto n.º 3:957 a uma comissão de técnicos e agricultores compete o encargo de proceder a ensaios comparativos de trabalhos dos diferentes tipos de tractores e indicar os que devem ter preferência nas diferentes regiões do país:

Hei por bem, sob proposta dos Ministros da Instrução Pública e da Agricultura, decretar que as atribuições conferidas à brigada técnica e à comissão de técnicos e agricultores, nomeadas pelo decreto n.º 3:957, de 20 de Março de 1918, sejam extensivas, também, aos tractores que, pela Direcção Geral de Agricultura, forem entregues às escolas agrícolas dependentes do Ministério da Instrução Pública.

Os Ministros da Instrução Pública e da Agricultura o façam publicar. Paços do Governo da República, 28 de Março de 1918.—*Sidónio Pais—José Alfredo Mendes de Magalhães—Eduardo Fernandes de Oliveira.*

Decreto n.º 4:017

Tendo sido criado pela lei n.º 308, de 6 de Fevereiro de 1915, o Conselho de Ensino Agrícola;

Considerando que pela base 9.ª da lei n.º 824, de 8 de Setembro de 1917, passa o referido Conselho a ter mais latas atribuições; e

Convindo dar mais homogeneidade às disposições contidas no artigo 29.º da já citada lei n.º 308:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

O artigo 29.º da lei n.º 308, de 6 de Fevereiro de 1915, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 29.º É criado um Conselho de Ensino Agrícola, que poderá ser ouvido pelo Ministro da Instrução Pública em assuntos de ensino, e terá especialmente a seu cargo: 1.º, fazer as propostas de nomeação ou contrato do pessoal, nos casos em que essas propostas não incumbam directamente às escolas médias ou secundárias, elementares ou primárias; 2.º, administrar o Fundo de Ensino Agrícola, criado pela mesma base 9.ª da referida lei n.º 824.

§ 1.º O Conselho de Ensino Agrícola compõe-se de: o chefe da Repartição de Instrução Agrícola, que será o presidente, e vogais os directores do Instituto Superior de Agronomia e das Escolas de Medicina Veterinária, Nacional de Agricultura, Técnica Secundária de Agricultura, Prática de Agricultura de Queluz e Prática de Agricultura do Conde de S. Bento.

§ 2.º Quando, por motivo justificado, qualquer dos vogais do Conselho não possa comparecer, poderá ser substituído por um professor do seu estabelecimento de ensino, indicado pelo respectivo Conselho Escolar».

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro da Instrução Pública o faça publicar. Paços do Governo da República, em 28 de Março de 1918.—*Sidónio Pais—Henrique Forbes de Bessa—Martinho Nobre de Melo—Francisco Xavier Esteves—José Carlos da Maia—Manuel José Pinto Osório—João Tamagnini de Sousa Barbosa—José Alfredo Mendes de Magalhães—José Feliciano da Costa Júnior—Eduardo Fernandes de Oliveira—António Maria de Azevedo Machado Santos.*

Decreto n.º 4:018

Considerando que entre os mais ilustres agrónomos portugueses figura o nome de José Veríssimo de Almeida, falecido professor e director do Instituto Superior de Agronomia;

Considerando que, quer na cátedra, quer no livro ou no jornal, Veríssimo de Almeida prestou ao país serviços inoldáveis, criando entre nós a ciência da patologia vegetal, que já hoje conta numerosos cultores, discípulos daquele doutíssimo mestre, e que os seus trabalhos de micologia o tornaram célebre mesmo entre os sábios estrangeiros;

Considerando que à lavoura portuguesa poupou Veríssimo de Almeida grandes perdas pecuniárias, com as suas consultas dia a dia gratuitamente feitas, mediante pesquisas laboratoriais próprias, acerca das doenças criptogâmicas e parasitárias que assolavam as culturas dos nossos campos;

Considerando que, sendo professor no sentido mais amplo desta palavra, porque foi criador e transmissor da ciência, derramando-a entre os alunos e nas massas populares, Veríssimo de Almeida ficou sempre pobre; mas, apesar da sua pobreza, a dedicação que votava às ciências agronómicas levou-o a privar a família do único bem que possuía, a sua inapreciável biblioteca, formada de obras escolhidas de micologia, que em legado deixou ao Instituto Superior de Agronomia, para que se não extraviassem ou perdessem o valor, disseminando-se obscuramente;

Considerando que este acto de devoção científica do benemérito professor reflectiu-se porém tristemente sobre a única pessoa que da família lhe restava, uma senhora